

REVOGADO

**PORTARIA ENFAM N. 15 DE 13 DE SETEMBRO DE 2021.**

Institui, no âmbito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, o Comitê de Ética em Pesquisa – CEP.

**O DIRETOR-GERAL DA ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA – ENFAM**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO que a pesquisa em ciências humanas e sociais exige, nos termos da Resolução CNS n. 510/2016, respeito e garantia do pleno exercício dos direitos dos participantes, devendo ser concebida, avaliada e realizada de modo a prever e evitar possíveis danos aos participantes, com adoção de medidas que acautelem a dignidade, a liberdade e a autonomia dos participantes;

CONSIDERANDO as especificidades da pesquisa em Direito e Poder Judiciário desenvolvida no âmbito da Enfam, em que prevalece uma acepção pluralista de ciência, com possibilidades de adoção de diversas perspectivas teórico-metodológicas, representações da realidade e atribuições de significado, a exigir avaliação e monitoramento em seus aspectos éticos e metodológicos, de forma a evitar riscos à dimensão física, psíquica, moral, intelectual, social, cultural ou espiritual do ser humano, em qualquer fase da investigação científica ou em decorrência dela,

**RESOLVE:**

Art. 1º Instituir, na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira – Enfam, o Comitê de Ética em Pesquisa – CEP.

Art. 2º O Comitê de Ética em Pesquisa - CEP será responsável pela avaliação, autorização e monitoramento das pesquisas com seres humanos realizados no âmbito da Enfam que, em tese, possam oferecer riscos à dimensão física, psíquica, moral, intelectual, social, cultural ou espiritual dos envolvidos.

§ 1º Considera-se pesquisa com seres humanos, para os efeitos dos estudos em direito e Poder Judiciário desenvolvidos no âmbito da Enfam, em suas diversas linhas, aquela que, individual ou coletivamente, seja dirigida a investigar o próprio ser humano, de forma direta ou indireta.

§ 2º Não se enquadram no parágrafo anterior as pesquisas direcionadas a investigar processos, hábitos e rotinas de trabalho ou gestão, problemas e fenômenos específicos, em que o ser humano possa contribuir para a investigação, com sua vivência, experiência e conhecimentos pessoais ou técnicos.

§ 3º A pesquisa sobre problemas e fenômenos que envolvam análise de

processos judiciais e de informações a eles relativos, constantes ou não de bancos de dados não cobertos por sigilo legal ou judicial, não fica sujeita à prévia aprovação do Comitê de Ética em Pesquisa – CEP, desde que não seja necessária a divulgação de documentos e informações de caráter privado constantes dos elementos objetivamente investigados.

Art. 3º No exercício de suas atribuições, o Comitê de Ética em Pesquisa - CEP analisará se as investigações submetidas à avaliação atendem às exigências éticas e científicas fundamentais previstas na Resolução CNS n. 196/1996, observadas as especificidades da pesquisa em ciências humanas e sociais.

Art. 4º Caberá ao Comitê de Ética em Pesquisa - CEP, observadas as condições de funcionamento estabelecidas na Resolução CNS n. 370/2007, a elaboração do seu Regimento Interno, que definirá a respectiva metodologia de atuação e estabelecerá os procedimentos necessários à submissão e tramitação dos projetos de pesquisa sujeitos à avaliação e ao monitoramento.

Art. 5º Integrarão o Comitê de Ética em Pesquisa – CEP da Enfam, com mandato de três anos, permitida uma recondução:

- I – um representante da área da saúde;
- II – um representante das ciências exatas;
- III – um representante das ciências humanas;
- IV – três representantes das ciências sociais; e
- V – um membro da comunidade, representando os usuários do Poder Judiciário.

Parágrafo único. No caso de pesquisas em grupos vulneráveis, comunidades e coletividades, poderá ser convidado um representante, como membro *ad hoc* do CEP, para participar da análise do projeto específico.

Art. 6º Durante o período necessário à aprovação do Regimento Interno do Comitê de Ética em Pesquisa – CEP e à tramitação do processo de reconhecimento junto ao Conselho Nacional de Ética em Pesquisa – CONEP, os membros designados nos termos do art. 5º deverão examinar os projetos de pesquisa que se enquadram nas hipóteses do art. 2º, tendo como referência os requisitos previstos na Plataforma Brasil.

Art. 7º Esta Portaria entrará em vigor em trinta dias, prazo em que deverão ser adotadas as providências necessárias à instalação formal do Comitê de Ética em Pesquisa – CEP da Enfam, iniciando-se o mandato dos respectivos membros.

Ministro OG FERNANDES

Diretor-Geral